

Legislação

Diploma – Portaria n.º 94/2015, de 27 de março

Estado: vigente

Resumo: Procede à regulamentação do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo.

Publicação: Diário da República n.º 61/2015, Série I, de 27/03, Páginas 1703 - 1709.

Legislação associada: [Decreto-Lei n.º 162/2014 – 31/10](#); [Regulamento \(UE\) n.º 651/2014 - 16/06](#).

Histórico de alterações: -

Ver – [original no DR](#)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 94/2015, de 27 de março

Através do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, o Governo aprovou um novo Código Fiscal do Investimento, com o objetivo de intensificar o apoio ao investimento, favorecendo o crescimento sustentável, a criação de emprego e contribuindo para o reforço da estrutura de capital das empresas.

Neste âmbito, foi estabelecido o regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, que constitui um regime de auxílios de estado com finalidade regional, aprovado nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 187, de 26 de junho de 2014 (adiante Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC).

Nestes termos, torna-se necessária a regulamentação de determinados aspetos do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, nomeadamente com vista à plena aplicação, neste âmbito, das regras já decorrentes da legislação europeia em matéria de auxílios estatais, nomeadamente o RGIC e, relativamente aos benefícios fiscais sujeitos a notificação à Comissão Europeia, as orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2014-2020, publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 209, de 23 de julho de 2013.

Adicionalmente, nos termos do disposto no artigo 5.º do Código Fiscal do Investimento, constitui condição de elegibilidade de concessão dos benefícios fiscais a demonstração do efeito de incentivo dos mesmos, a qual deve ser, em determinados casos, efetuada através de formulário a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos artigos 2.º a 21.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

1 - A presente portaria procede à regulamentação do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, estabelecido no Capítulo II do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, assegurando a aplicação integral das regras previstas no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 187, de 26 de junho de 2014 (adiante Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC), ao abrigo do qual foi aprovado e, quando aplicável, das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2014-2020, publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 209, de 23 de julho de 2013 (adiante OAR).

2 - É ainda aprovado o formulário destinado à demonstração do efeito de incentivo dos benefícios fiscais a que se refere o artigo 5.º do Código Fiscal do Investimento, que se publica em anexo à presente portaria e que corresponde ao Anexo III do formulário que integra o processo de candidatura aos benefícios fiscais, previsto no artigo 15.º do mesmo diploma.

Artigo 2.º Demonstração do efeito de incentivo

Nos casos em que o montante ajustado dos auxílios, calculado de acordo com o mecanismo definido no parágrafo 20 do artigo 2.º do RGIC, ultrapasse o limiar de notificação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do RGIC, bem como nos casos previstos no artigo 5.º da presente portaria, deve ser demonstrado que, relativamente aos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, se verifica um dos seguintes cenários:

- a) O benefício fiscal, individualmente considerado ou em conjunto com outros auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento ou projeto de investimento em questão, incentiva a adoção de uma decisão de investimento positiva, uma vez que, de outra forma, o investimento não seria suficientemente rentável para que o promotor o realizasse na região em causa (Cenário 1 - Decisão de investimento); ou
- b) O benefício fiscal, individualmente considerado ou em conjunto com outros auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento ou projeto de investimento em questão, incentiva a realização do investimento projetado na região em causa em detrimento de outra, visto compensar as desvantagens e os custos líquidos associados à respetiva implantação nessa região (Cenário 2 - Decisão de localização).

Artigo 3.º Documentação

1 - Para efeitos da demonstração do efeito de incentivo como tal definido nos termos do artigo anterior, o promotor deve preencher o formulário a que se refere o artigo 5.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo à presente portaria, devendo selecionar o cenário aplicável de entre os referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior, bem como justificar a seleção efetuada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o promotor deve apresentar uma descrição detalhada do cenário contrafactual, do qual conste informação sobre a situação em que não houvesse lugar à concessão dos auxílios de Estado com finalidade regional.

3 - Para efeitos do número anterior, o promotor deverá demonstrar a existência do efeito de incentivo mediante a apresentação de informações relativas ao cenário contrafactual, designadamente no que se refere ao investimento, financiamento, demonstração de resultados e demais elementos:

a) Que comprovem que o investimento não seria suficientemente rentável sem os benefícios fiscais, individualmente considerados ou em conjunto com outros auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento ou projeto de investimento em questão, quando seja aplicável o cenário referido na alínea a) do artigo anterior; ou

b) Que comparem os custos e os benefícios inerentes à localização na região em causa com os inerentes a uma região alternativa, quando esteja em causa o cenário referido na alínea b) do artigo anterior.

4 - As empresas que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação da Comissão de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas devem apresentar documentos que comprovem o cenário contrafactual, juntamente com a candidatura a que se refere o artigo 15.º do Código Fiscal do Investimento.

5 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 15.º do Código Fiscal do Investimento podem solicitar aos promotores informações adicionais às previstas nos termos dos números anteriores, bem como documentação, suscetíveis de comprovar que se encontram preenchidos os requisitos previstos nos parágrafos 69 a 93 das OAR.

Artigo 4.º Âmbito de aplicação

1 - Para efeitos da determinação do âmbito sectorial de aplicação do regime de benefícios fiscais contratuais estabelecido na Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro aplicam-se as definições relativas a atividades económicas estabelecidas no artigo 2.º do RGIC.

2 - Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Código Fiscal do Investimento, o conceito de «empresa em dificuldade» deve ser interpretado nos termos do parágrafo 18 do artigo 2.º do RGIC.

Artigo 5.º Notificação à Comissão Europeia

1 - Para efeitos do disposto no artigo 7.º do Código Fiscal do Investimento, é ainda notificada à Comissão Europeia:

a) Nos termos do parágrafo 23 das OAR, a concessão de benefícios fiscais a uma empresa que tenha encerrado a mesma atividade ou uma atividade semelhante no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a apresentação da candidatura prevista no artigo 15.º do mesmo Código ou, na data de apresentação da mesma, tenha planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do investimento inicial para o qual os benefícios fiscais são requeridos na região em causa;

b) Nos termos do parágrafo 24 das OAR, a concessão de benefícios fiscais a uma empresa que não se enquadre na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, para a diversificação de um estabelecimento através da produção de novos produtos ou da adoção de inovações nos processos produtivos numa das regiões elegíveis para auxílios nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, constantes da tabela do artigo 43.º do Código Fiscal do Investimento.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, nos termos do parágrafo 10 das OAR, são elegíveis para concessão de benefícios fiscais os projetos de investimento que tenham por objeto as atividades económicas da construção, reparação ou transformação navais, tal como definidas nos termos do Enquadramento dos auxílios estatais à construção naval, publicado no

Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 364, de 14 de dezembro de 2012, desde que notificados à Comissão Europeia.

3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, bem como no n.º 4 do artigo 4.º do Código Fiscal do Investimento, considera-se «a mesma atividade ou atividade semelhante», uma atividade que se insere na mesma classe, composta por quatro dígitos, da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro.

4 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, a concessão de benefícios fiscais é notificada à Comissão Europeia ainda que as situações aí previstas se verifiquem ou se tenham verificado relativamente a outra empresa do mesmo grupo da empresa beneficiária.

5 - Para efeitos do disposto na presente portaria, considera-se que duas ou mais empresas pertencem a um mesmo grupo quando, em resultado de uma relação de participação, de contrato, ou de outros factos, atuem como uma única entidade económica sujeita a um controlo comum.

Artigo 6.º

Limites máximos aplicáveis

1 - Para efeitos do apuramento dos limites máximos dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, previstos no artigo 10.º do Código Fiscal do Investimento:

a) Qualquer investimento inicial iniciado pelo mesmo beneficiário, incluindo qualquer empresa do mesmo grupo, num período de três anos a contar da data de início dos trabalhos de um outro projeto de investimento relativamente ao qual tenham sido concedidos benefícios fiscais ou qualquer outro auxílio de Estado com finalidade regional na mesma região de nível 3 da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) deve ser considerado parte de um projeto de investimento único;

b) O valor dos benefícios fiscais concedidos nos termos do contrato referido no artigo 16.º do Código Fiscal do Investimento bem como das aplicações relevantes nos termos do artigo 11.º do mesmo diploma corresponde ao seu valor atualizado reportado ao momento da celebração do contrato;

c) O valor atualizado dos benefícios fiscais é determinado com base nas taxas de atualização aplicáveis nos vários momentos em que os benefícios fiscais são utilizados, tal como estabelecido na Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de atualização publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 14, de 19 de janeiro de 2008.

2 - Nas situações previstas no artigo 7.º do Código Fiscal do Investimento, bem como nos casos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, tratando-se de um grande projeto de investimento, como tal definido na alínea l) do parágrafo 20 das OAR, o montante total dos auxílios de Estado com finalidade regional não pode exceder o limite previsto na alínea c) do parágrafo 20 das OAR, salvo quando obtida autorização da Comissão Europeia.

Artigo 7.º

Aplicações relevantes

1 - Nos casos em que o projeto de investimento inicial respeite a uma alteração fundamental do processo de produção, o montante das aplicações relevantes deve exceder o montante das amortizações e depreciações dos ativos associados à atividade a modernizar contabilizadas nos três períodos de tributação anteriores ao do início da realização do projeto de investimento.

2 - Nos casos em que o projeto de investimento inicial consista na diversificação da atividade de um estabelecimento existente, as aplicações relevantes devem exceder em, pelo menos, 200 % o valor

líquido contabilístico dos ativos que são reutilizados, tal como registado no período de tributação anterior ao do início da realização do projeto de investimento.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Código Fiscal do Investimento, independentemente da forma que assuma o projeto de investimento inicial, apenas se consideram aplicações relevantes os ativos aí previstos que sejam:

- a) Exclusivamente utilizados no estabelecimento objeto dos benefícios fiscais;
- b) Amortizáveis, nos termos das regras contabilísticas em vigor; e
- c) Adquiridos em condições de mercado a terceiros não relacionados com o adquirente.

A Ministra de Estado e das Finanças, Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque, em 24 de março de 2015. - O Ministro da Economia, António de Magalhães Pires de Lima, em 23 de março de 2015.

**ANEXO III - Justificação do Efeito Incentivo
(Instruções de Preenchimento)**

DEFINIÇÃO EFEITO INCENTIVO

(Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, parágrafo 3.5 - JO C 209 de 23.07.2013)

Os benefícios fiscais objecto da presente candidatura - na qualidade de auxílios com finalidade regional - só podem ser considerados compatíveis com o mercado interno, e assim passíveis de aprovação, se tiverem um efeito de incentivo. Apenas existe um efeito de incentivo quando o benefício fiscal, individualmente considerado ou em conjunto com outros auxílios de Estado com finalidade regional, altera o comportamento de uma empresa de um modo que a leve a exercer uma atividade adicional que contribui para o desenvolvimento da região onde pretende realizar o investimento, atividade que não realizaria na ausência do auxílio ou que realizaria apenas de forma limitada ou diferente ou num outro local. Em conclusão: os benefícios fiscais a atribuir não devem subvencionar os custos de uma atividade que a empresa teria, em todo o caso, suportado, nem compensar o risco comercial normal da atividade económica a desenvolver.

A existência de um efeito de incentivo pode ser demonstrada com base em dois cenários possíveis:

a) O benefício fiscal, individualmente considerado ou em conjunto com outros auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento ou projeto de investimento em questão, incentiva a adoção de uma decisão de investimento positiva, uma vez que, de outra forma, o investimento não seria suficientemente rentável para que a empresa o realizasse na região em causa (Cenário 1 - Decisão de investimento), ou

b) O benefício fiscal, individualmente considerado ou em conjunto com outros auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento ou projeto de investimento em questão, incentiva a realização do investimento projetado na região em causa, em detrimento de outra, visto compensar as desvantagens e os custos líquidos associados à implantação nessa região (Cenário 2 - Decisão de localização).

Se o benefício fiscal, individualmente considerado ou em conjunto com outros auxílios de Estado com finalidade regional, não alterar o comportamento da empresa incentivando investimentos (adicionais) na região em causa, pode considerar-se que o mesmo investimento teria sido nela realizado, mesmo na ausência do benefício fiscal. Esse benefício fiscal carece de efeito de incentivo para alcançar o objetivo regional e não pode ser aprovado como compatível com o mercado interno.

De modo a demonstrar a existência do efeito de incentivo, o promotor deve seleccionar o cenário relevante de entre os supra referidos a) e b).

No Anexo III-1 o promotor deverá incluir um texto com uma explicação relativa à seleção efectuada.

Dependendo da seleção efectuada, e caso o projeto seja notificado à Comissão Europeia (ver Nota Infra), deverá ser explicado contrafactualmente o que teria acontecido na ausência do auxílio, devendo ainda ser realizada uma das análises contrafactuais contidas nas folhas que se seguem (Anexos III - 2 e Anexo III - 3), utilizando os dados relevantes no que se refere ao Investimento, Financiamento, Demonstração de Resultados e Taxa de Retorno utilizados para efeitos de decisão sobre o projeto.

No que se refere à Demonstração de Resultados o promotor deverá fornecer uma explicação de cada um dos valores constantes desta assim como da sua evolução ao longo do tempo. Por outro lado, o promotor deverá referir em que documentos se baseou para a elaboração da análise contrafactual seleccionada.

Entre estes documentos, podem ser utilizados documentos oficiais do conselho de administração, avaliações de risco (nomeadamente avaliações de risco inerente a localizações específicas), relatórios financeiros, planos de atividades internos das empresas, pareceres de peritos e outros estudos relacionados com o projeto de investimento em apreciação. A apresentação de documentos que contenham previsões sobre a procura e os custos ou previsões financeiras, bem como de documentos transmitidos a um comité de investimento em que são analisados os diversos cenários de investimento, ou ainda de documentos dirigidos às instituições financeiras, poderá também contribuir para demonstrar o efeito de incentivo.

No caso da Decisão de investimento (Cenário 1) a rentabilidade do projeto deve ser comparada com as taxas de retorno normais aplicadas pela empresa noutros projetos de investimento semelhantes. Quando essas taxas não estiverem disponíveis, a rentabilidade do projeto deve ser comparada com o custo de capital da empresa no seu conjunto ou com as taxas de retorno normalmente observadas no setor em causa.

Refira-se que o montante do auxílio não deve, ultrapassar o mínimo necessário para tornar o projeto suficientemente rentável, por exemplo, para aumentar a sua TIR para além das taxas de retorno normais aplicadas pela empresa em causa noutros projetos de investimento semelhantes ou, se for caso disso, para além do custo de capital da empresa no seu conjunto ou das taxas de retorno normalmente observadas no setor em causa.

No caso da Decisão de localização (Cenário 2) o valor atual líquido do investimento na região visada deve ser comparado com o valor atual líquido do investimento na localização alternativa. Todos os custos e benefícios relevantes devem ser tidos em conta, incluindo, por exemplo, os custos administrativos, os custos de transporte, os custos de formação não cobertos por auxílios à formação e também as diferenças salariais. Todavia, se a localização alternativa se encontrar no EEE, não devem ser tidas em conta as subvenções concedidas nessa outra localização.

Note-se que o montante de auxílio não deve ultrapassar a diferença entre o valor atual líquido do investimento na região visada e o valor atual líquido do investimento na localização alternativa.

Nota: As páginas ANEXO III-2 e ANEXO III-3 aplicam-se apenas a projetos objeto de notificação à Comissão Europeia, nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado e das Orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2014-2020, publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 209, de 23 de julho de 2013

Justificação do Efeito Incentivo

(a preencher caso o projeto se candidate apenas a benefícios fiscais; caso o projeto se candidate também a incentivos financeiros, a demonstração do efeito de incentivo deve ser efectuada no formulário de candidatura a incentivos financeiros, nos termos nele definidos)

CENÁRIO 1 - Decisão de Investimento

CENÁRIO 2 - Decisão de Localização

O promotor declara não ter encerrado a mesma atividade, ou uma atividade semelhante, no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a data de candidatura ou que não tem, à data de candidatura, planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do projeto a apoiar, conforme previsto na alínea d) do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014

SIM

NÃO

--	--

